



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2426858 - RJ
(2023/0246682-9)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605
FELIPE BRANDÃO ANDRÉ - RJ163343
FERNANDA ROCHA DAVID - RJ201982
DANIEL SOUZA ARAUJO - RJ234931
AGRAVADO : ALPHA MARKTEC MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ADVOGADOS : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO - SP150185
LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA - RJ187061
INTERES. : NASCIMENTO E REZENDE ADVOGADOS
ADVOGADO : WAGNER MADRUGA DO NASCIMENTO - RJ128768

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU CARÊNCIA E FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL ESTADUAL ACERCA DA OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. INSCRIÇÃO DO CRÉDITO DA EMPRESA AGRAVADA NO QUADRO GERAL DE CREDORES EM SUA INTEGRALIDADE. SOLIDARIEDADE RECONHECIDA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão, contradição ou carência de fundamentação a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa ao art. 1.022 do CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

2. As conclusões do julgamento – no sentido de que as questões suscitadas estão acobertadas pela coisa julgada; devendo-se observar, ainda, as condições, prazo e formas de pagamento, os efeitos da novação impostos pelo plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral de credores e homologado judicialmente – foram fundadas na apreciação de fatos e provas e interpretação de termos contratuais. Óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Consoante orientação desta Corte Superior, "não há como reabrir discussões acerca de títulos judiciais transitados em julgado na impugnação de crédito, sendo possível apenas a constatação do valor devido a partir dos parâmetros estabelecidos no título. A fase de habilitação/impugnação de crédito precede a incidência das cláusulas inseridas no plano de recuperação judicial, mesmo na hipótese em que seu julgamento se estende até após a homologação do plano, de forma que não há falar em soberania da assembleia de credores, deliberação majoritária, novação e paridade entre credores no julgamento do incidente (Súmula nº 284/STF)" – (REsp n. 2.155.341/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira

Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 22/8/2024).

4. O ponto do julgamento acerca da impossibilidade de alteração de decisão transitada em julgado pelo plano de recuperação judicial está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de outubro de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2426858 - RJ
(2023/0246682-9)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605
FELIPE BRANDÃO ANDRÉ - RJ163343
FERNANDA ROCHA DAVID - RJ201982
DANIEL SOUZA ARAUJO - RJ234931
AGRAVADO : ALPHA MARKTEC MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ADVOGADOS : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO - SP150185
LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA - RJ187061
INTERES. : NASCIMENTO E REZENDE ADVOGADOS
ADVOGADO : WAGNER MADRUGA DO NASCIMENTO - RJ128768

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU CARÊNCIA E FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL ESTADUAL ACERCA DA OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. INSCRIÇÃO DO CRÉDITO DA EMPRESA AGRAVADA NO QUADRO GERAL DE CREDORES EM SUA INTEGRALIDADE. SOLIDARIEDADE RECONHECIDA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão, contradição ou carência de fundamentação a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa ao art. 1.022 do CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

2. As conclusões do julgamento – no sentido de que as questões suscitadas estão acobertadas pela coisa julgada; devendo-se observar, ainda, as condições, prazo e formas de pagamento, os efeitos da novação impostos pelo plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral de credores e homologado judicialmente – foram fundadas na apreciação de fatos e provas e interpretação de termos contratuais. Óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Consoante orientação desta Corte Superior, "não há como reabrir discussões acerca de títulos judiciais transitados em julgado na impugnação de crédito, sendo possível apenas a constatação do valor devido a partir dos parâmetros estabelecidos no título. A fase de habilitação/impugnação de crédito precede a incidência das cláusulas inseridas no plano de recuperação judicial, mesmo na hipótese em que seu julgamento se estende até após a homologação do plano, de forma que não há falar em soberania da assembleia de credores, deliberação majoritária, novação e paridade entre credores no julgamento do incidente (Súmula nº 284/STF)" – (REsp n. 2.155.341/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira

Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 22/8/2024).

4. O ponto do julgamento acerca da impossibilidade de alteração de decisão transitada em julgado pelo plano de recuperação judicial está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra a decisão desta relatoria de fls. 868-883 (e-STJ), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O recurso especial foi fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, no qual se insurgiu contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro assim ementado (e-STJ, fls. 239-247):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE RETIFICAÇÃO DE CRÉDITO JÁ INCLUÍDO NO QUADRO GERAL DE CREDORES. EXISTÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO RECONHECENDO A SOLIDARIEDADE ENTRE AS EMPRESAS COMPONENTES DE CONSÓRCIO NA OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DE DÍVIDA. EFEITOS DA NOVAÇÃO OPERADOS PELO PRJ QUE ALCANÇAM O CRÉDITO E NÃO A OBRIGAÇÃO ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por contra sentença proferida pelo Juízo da Terceira Vara Empresarial da Comarca da Capital, que nos autos da impugnação de crédito apresentada na recuperação judicial de Sinopec Petroleum do Brasil Ltda, julgou improcedente o pedido, condenando a impugnante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido.

2. Sustenta a empresa agravante que o seu crédito, advindo da venda de mercadorias (materiais elétricos) produzidas pela agravante ao Consórcio UFN III, foi inscrito pelo Administrador Judicial em valor aquém do devido, haja vista que limitou-se a apenas 35% da quantia total devida, diante da suposta observância à cláusula 4.2 do Contrato do Consórcio.

3. Afirma que faz jus ao recebimento da totalidade do seu crédito, diante da existência de decisão transitada em julgada, em 23/03/2018, na qual o Tribunal de Justiça do MS declarou a responsabilidade solidária da recorrida, Sinopec, e da Galvão Engenharia S/A por 100% do valor executado pela agravante na Comarca de Três Lagoas/MS (processo nº 0806251-40.2014.8.12.0021), conforme acórdão proferido no agravo de instrumento nº 1408160-63.2016.8.12.0000.

4. Sustenta que diante da coisa julgada e da necessidade do cumprimento da referida decisão que reconheceu a obrigação solidária entre as devedoras de arcar com a integralidade do seu crédito, não pode a habilitação deste se limitar a apenas 35% da quantia total devida.

5. Cinge-se a controvérsia recursal a se apurar se a agravante faz jus à habilitação da integralidade do seu crédito, referente a 100% do valor executado na Comarca de Três Lagoas/MS que transitou em julgado.
6. Verifica-se que o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda foi objeto de Assembleia Geral de Credores, realizada em 31/05/2019, e, após ajuste entre os credores e a empresa devedora, foi alcançada, ao final, a expressiva aprovação.
7. Em sede recursal, o exame de referido Plano de Recuperação Judicial fora devolvido a este Tribunal, por meio desta Câmara Cível, cujos acórdãos, de minha Relatoria, por maioria de votos, mantiveram as cláusulas impugnadas pelos credores que buscavam a declaração de diversas nulidades.
8. No voto condutor do acórdão proferido por esta E. Câmara Cível ao analisar a legalidade das diversas cláusulas do Plano de Recuperação Judicial impugnadas pelos credores da agravada, firmou-se entendimento no sentido de que as obrigações assumidas pelo Consórcio serão arcadas pelas empresas participantes nas proporções de suas cotas de responsabilidades devidamente previstas no Termo de Constituição do Consórcio (cláusula 4.2 do 3º Aditivo do Instrumento Particular de Constituição do Consórcio UFN III).
9. Utilizou de idêntico raciocínio com relação ao Consórcio GDK & Sinopec, em que há previsão de limitação das responsabilidades de cada consorciada na medida de sua participação, sendo que, neste caso, cada empresa, possuía a proporção de 50%, conforme cláusula 4.2 do Instrumento Particular de Constituição do Consórcio GDK & Sinopec Petroleum do Brasil Ltda.
10. Ressaltou o julgado que a existência de eventuais decisões transitadas em julgado em favor de determinados credores, reconhecendo a solidariedade entre as empresas participantes do Consórcio UFN III, não tem o condão de alcançar a cláusula genérica do Plano de Recuperação da agravada e aprovada pela Assembleia Geral de Credores, de natureza soberana, bem como objeto de homologação pelo Juízo Recuperacional, devendo ser submetidas à análise do juízo a quo, em momento oportuno e por via adequada.
11. Note-se que a pretensão da recorrente é habilitar seu respectivo crédito não no limite da participação contratual da recuperanda Sinopec no Consórcio UFN III (35%), mas de forma integral (100%), considerando a solidariedade reconhecida em decisão judicial com trânsito em julgado.
12. Conforme amplamente abordado nos acórdãos que analisaram a legalidade do PRJ da recuperanda Sinopec, por meio da Assembleia Geral de Credores, o devedor e os credores ajustam seus interesses mediante uma negociação que alcance um acordo mínimo de vontades a respeito do conteúdo do plano de recuperação judicial, afastando-se do interesse particular de cada credor, isoladamente, perseguir seu crédito, permitindo dessa forma que a empresa se mantenha em atividade, saldando com suas obrigações, e evitando, assim, sua falência.
13. Ancorada nos princípios da preservação da empresa, da participação ativa dos credores e da *par conditio creditorum*, a AGC, como órgão colegiado, deve expressar a vontade da maioria dos credores, vinculando a empresa devedora e a todos os credores sujeitos à recuperação judicial (art. 59, da LRJF).

14. Nesse contexto, como se sabe dos autos principais, restou apresentado o Plano de Recuperação Judicial da ora agravada, aprovado na Assembleia Geral de Credores, homologado pelo juízo a quo, cuja decisão foi mantida por esta Câmara Julgadora, por maioria de votos.
15. Ademais, consoante amplamente debatido nos julgamentos que mantiveram a decisão de homologação do PRJ da recuepranda, prescreve o art. 59, da Lei nº 11.101/05 que o plano de recuperação judicial importará em novação dos créditos anteriores ao pedido. 16. Isto porque a novação ocasiona o aniquilamento da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com fundamento na dívida novada e, portanto, extinta.
17. Deve ser salientado que todos os créditos até a data do pedido de recuperação judicial se sujeitam ao Plano de Recuperação aprovado pela AGC, inclusive o da agravante, tendo sido alcançados pelos efeitos da novação, dentre os quais se encontram a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas, modificando, dessa forma, as condições originalmente avençadas.
18. Portanto, a discussão que ora se apresenta não repousa sobre o crédito da recorrente que, assim como todos os outros existentes, vincendos ou vencidos até o pleito recuperacional, submetem-se ao PRJ da recuperanda, mas sim acerca da existência de coisa julgada que reconheceu a solidariedade da Sinopec na obrigação do pagamento de dívida contraída pelos Consórcios dos quais é participante.
19. O cerne da questão posta no bojo do presente recurso não é reanalisar a legalidade das cláusulas 5.8 e 5.9 do Plano de Recuperação Judicial da agravada, que trataram das limitações de responsabilidade pelas obrigações do Consórcio UFN III e GDK & Sinopec Petroleum do Brasil Ltda, porquanto já outrora efetuado por este Órgão Colegiado quando do julgamento acerca da homologação do PRJ da recuperanda.
20. O ponto nodal a ser aferido neste momento e seara processuais diz respeito aos credores que se encontram habilitados no Quadro Geral na proporção da participação da recuperanda nos Consórcios (35% ou 50%), contudo dispõem de títulos executivos judiciais/sentenças arbitrais com trânsito em julgado, os quais reconhecem a solidariedade da Sinopec na obrigação de pagamento integral da dívida.
21. Equivale dizer que pretendem esses credores, detentores dos títulos transitados em julgado, que seu crédito passe a constar no Quadro Geral de Credores não só com o percentual correspondente à responsabilidade original da Sinopec, mas também com aquele excedente que competiria às demais empresas participantes dos Consórcios (65% da Galvão Engenharia, com relação ao Consórcio UFN III e 50% da GDK no GDK & SINOPEC), ou seja, requerem sua inclusão no QGC na integralidade da dívida (100%).
22. Isto porque essa parcela pequena de credores alega possuir sentenças judiciais/arbitrais transitadas em julgados, as quais declaram a responsabilidade solidária para pagamento de dívidas entre as empresas participantes dos Consórcios mencionados, tendo sido proferidas anteriormente à propositura da recuperação judicial da agravada.
23. E sob esse aspecto, frisa-se que os efeitos da novação decorrentes do Plano de Recuperação Judicial da agravada, embora alcancem os créditos existentes até a data do pedido recuperacional, não tem o condão de atingirem a solidariedade, qualidade da obrigação, uma vez que reconhecida

por sentença transitada em julgado.

24. Pela análise de referidos títulos, notas fiscais, depreende-se que a execução de título extrajudicial, processo nº 0806251-40.2014.8.12.0021 que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Três Lagoas/MS, tendo por objeto a execução de notas fiscais, fora deflagrada pela agravante em face do Consórcio UFN III, da Galvão Engenharia S/A e da recuperanda Sinopec, tendo sido reconhecida a responsabilidade solidária entre as empresas consorciadas, com trânsito em julgado em 23/03/2018.

25. Nesse contexto, diante da coisa julgada e da necessidade do cumprimento da referida decisão que reconheceu a obrigação solidária entre as devedoras de arcar com a integralidade do seu crédito, não pode a habilitação deste se limitar a apenas 35% da quantia total devida.

26. A Constituição Federal prevê expressamente a coisa julgada como direito fundamental, referindo-se no mesmo dispositivo ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI da CF), a fim de garantir a estabilidade e maior segurança jurídica aos jurisdicionados.

27. No ramo infraconstitucional, o Código de Processo Civil estabelece a coisa julgada nos arts. 502 a 508.

28. Imutabilidade e indiscutibilidade como características da coisa julgada.

29. Os limites objetivos da coisa julgada alcançam a matéria que fora discutida no processo, impedindo ulteriores discussões, o que a transforma em imutável e indiscutível, salvo pela via rescisória, desde que preenchidos os requisitos legais (art. 966 do Digesto Processual).

30. De outro lado, os limites subjetivos referem-se às partes e interessados, sendo que somente os primeiros suportarão os efeitos da coisa julgada material (art. 506, CPC).

31. Portanto, a decisão transitada em julgado, que reconheceu a obrigação solidária entre as empresas participantes dos Consórcios em questão, incluindo a recuperanda, no pagamento da dívida da credora agravante, tem força de lei entre as partes, nos termos do art. 504 do Diploma Processual, não permitindo mais discussão sobre o tema na seara do Juízo Recuperacional, sob pena de violação à coisa julgada e, em última análise, a própria segurança jurídica. Precedentes do STJ e TJSP.

32. Por oportuno, impende ressaltar que este entendimento não viola o princípio da *par conditio creditorum*, na medida em que todos os credores que se encontrarem em idêntica situação jurídica receberão tratamento isonômico, ou seja, esse grupo específico de credores que detém títulos executivos judiciais/sentenças arbitrais transitadas em julgados poderão submeter seus respectivos créditos ao concurso em face da recuperanda solidária, preservando, dessa forma, a coisa julgada.

33. Reitere-se, conforme amplamente debatido nos julgamentos anteriores, que o tratamento igualitário não significa que os credores sejam tratados de forma indistinta, mas reconhecendo-se a necessidade destes serem reunidos e alocados em classes de acordo com as particularidades de seus créditos como forma de assegurar que titulares de créditos com características semelhantes sejam tratados de forma isonômica.

34. Dessa forma, tem-se que o crédito da agravante deve ser incluído no Quadro Geral de Credores na sua integralidade, diante da obrigação solidária da recuperanda acobertada pela coisa julgada, observando-se, quanto às condições, prazo e formas de pagamento, os efeitos da novação impostos pelo Plano de Recuperação Judicial aprovado pela AGC e

homologado judicialmente.

35. Por fim, deve ser salientado que a habilitação simultânea da recorrente nos processos de recuperação judicial das empresas componentes do Consórcio não implicará necessariamente em recebimento superior ao crédito ou pagamento em duplicidade na medida em que poderá haver mecanismos de controle tanto pelas recuperandas quanto pelos respectivos Administradores Judiciais, os quais certamente possuem ferramentas administrativas e/ou processuais que possibilitem o intercâmbio de informações.

36. Reforma da sentença para julgar procedente a impugnação de crédito ofertada, determinando que passe a constar, no Quadro Geral de Credores, em nome da credora, totalidade da dívida do título executivo transitado em julgado em questão, atualizado até a data do pedido recuperacional (16/08/2018), vedando-se o recebimento superior ao crédito. Invertidos os ônus sucumbenciais.

37. Provimento do recurso.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 378-412).

No recurso especial, a recorrente apontou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 1.022, II, I, do CPC; e 35, I, 47, 49, § 2º, 59 e 126 da Lei n. 11.101/2005.

Esclareceu que se opôs ao acórdão por majorar o crédito listado na recuperação judicial para a totalidade de 100% (cem por cento) do valor devido pelo Consórcio UFN III, sob o fundamento de que a decisão transitada em julgado que reconheceu a obrigação solidária entre as empresas participantes dos consórcios em questão, incluindo a recuperanda, no pagamento da dívida da credora agravante, tem força de lei entre as partes, não permitindo mais discussão sobre o tema na seara do Juízo recuperacional, sob pena de violação à coisa julgada e à segurança jurídica.

Afirmou existir omissão no julgamento, pois não foi apreciada a incidência da cláusula 5.8 do plano de recuperação judicial homologando os pagamentos devidos pela Sinopec a todos os credores sujeitos à recuperação judicial, tampouco em relação à extinção parcial da obrigação cuja solidariedade havia sido reconhecida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Destacou que a atribuição à recorrente de um crédito quitado a partir da entrega de nota promissória, em cumprimento ao plano de recuperação judicial da Galvão, implica violação ao art. 59 da Lei n. 11.101/2005.

Frisou que o plano de recuperação judicial pode estabelecer condições diversas daquelas originalmente contratadas pelas partes, sem que isso configure ofensa à coisa julgada. Nesse cenário, ponderou que a Lei n. 11.101/2005 não veda a possibilidade de o plano alterar as condições de pagamento e/ou os valores de créditos materializados em decisões judiciais transitadas em julgado.

Declarou que o Tribunal estadual equivocou-se ao ignorar duas questões relevantes que antecedem a aplicação da cláusula 5.12 do plano; quais sejam, a cláusula 5.8, que limita os pagamentos de todos os créditos dos fornecedores a 35% (trinta e cinco por cento) da dívida do Consórcio UFN-III, independentemente da natureza do título em que estejam fundados; e o fato de a lei não vedar a possibilidade de que créditos fundados em títulos judiciais sejam objeto de novação com vistas a alterar as condições originárias de pagamento, em decorrência da homologação do plano de recuperação judicial do devedor.

Arguiu que deve ser consignada a limitação dos pagamentos devidos pela Sinopec ao seu percentual de responsabilidade no Consórcio UFN III (35% – trinta e cinco por cento). Requereu o provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 515-534).

Inadmitido o recurso especial, foi proposto agravo em recurso especial, o qual foi julgado monocraticamente por esta relatoria, negando-se a pretensão da empresa ora demandante (e-STJ, fls. 868-883).

A parte recorrida opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos para majorar os honorários advocatícios em mais 3% (três por cento) sobre o proveito econômico obtido pela então embargante com o manejo do agravo de instrumento (e-STJ, fls. 903-907).

Questionando a decisão que negou provimento a seu recurso, protocola a insurgente agravo interno. Reforça as teses do recurso especial acima sumariadas.

Menciona que seu pleito não esbarra nos enunciados sumulares n. 5 e 7/TJ, tendo em vista que não busca a reanálise de fatos e provas nem a interpretação de termos contratuais, mas sim a devida qualificação jurídica do quadro fático.

Pondera que seu pleito não está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, portanto não é hipótese de incidência da Súmula 83/STJ.

Frisa que deve ser definida a limitação da responsabilidade da insurgente ao seu percentual de participação no consórcio (35% – trinta e cinco por cento), seja pela novação, pagamento e quitação mediante entrega título de crédito *pro soluto* na forma do plano da Galvão, responsável por 65% (sessenta e cinco por cento) das dívidas do referido consórcio; seja pelo fato de que o plano da Sinopec dispôs que os pagamentos dos credores do consórcio deverão observar o percentual de 35% (trinta e cinco por cento) das obrigações originárias, de modo a preservar a isonomia entre credores titulares de direitos homogêneos.

Pugna pelo provimento do recurso (e-STJ, fls. 911-930).

Contraminuta apresentada reivindicando a manutenção da decisão agravada e a imposição de multas em desfavor da insurgente (e-STJ, fls. 933-950).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando a controvérsia, não se observam razões para o provimento deste agravo interno

Com efeito, cinge-se a controvérsia a apurar se a recorrida fazia jus à habilitação da integralidade do seu crédito, referente a 100% (cem por cento) do valor executado na Comarca de Três Lagoas/MS, que transitou em julgado.

Não há nenhuma omissão, contradição ou carência de fundamentação a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa ao art. 1.022 do CPC.

O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorreu nos autos.

A título ilustrativo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. QUESTÃO DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se configura a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.
2. Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte recorrente.
3. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015.
4. A Corte a quo analisou a controvérsia sob o aspecto exclusivamente constitucional, consistente no posicionamento pacificado pelo STF no julgamento do RE 729.107/DF (Tema 792).
5. Vê-se, assim, que a análise de questão cujo deslinde reclama a

apreciação de matéria de natureza constitucional é inviável no âmbito de cabimento do Recurso Especial, pois de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.031.487/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 19/5/2023.)

Note-se que a pretensão da agravada era habilitar seu crédito não no limite da participação contratual da recuperanda Sinopec no Consórcio UFN III (35% – trinta e cinco por cento), mas de forma integral (100% – cem por cento), considerando a solidariedade reconhecida em decisão judicial com trânsito em julgado.

A pretensão foi deferida, porquanto os efeitos da novação decorrentes do plano de recuperação judicial da ora demandante esbarrariam na definitividade sobre a questão. Argumentou-se que, embora os efeitos da recuperação judicial alcancem os créditos existentes até a data do pedido recuperacional, não têm o condão de atingirem a solidariedade, qualidade da obrigação, pois reconhecida por sentença transitada em julgado. Nesse contexto, diante da coisa julgada e da necessidade do cumprimento da referida decisão que reconheceu a obrigação solidária entre as devedoras de arcar com a integralidade do seu crédito, não pode a habilitação deste se limitar a apenas 35% (trinta e cinco por cento) da quantia total devida.

Foi estabelecida, portanto, a impossibilidade de rediscussão da matéria que já transitou em julgado e reconheceu a obrigação solidária entre as empresas participantes dos consórcios em questão, incluindo a recuperanda, ora agravante, no pagamento da dívida da credora Alpha Marktec Materiais Elétricos Ltda.

Decidiu-se no acórdão que a referida decisão tem força de lei entre as partes, nos termos do art. 504 do CPC, firmando-se não permitir mais a discussão sobre o tema no Juízo recuperacional, sob pena de violação à coisa julgada e à segurança jurídica.

Verifica-se que a procedência da impugnação da ora recorrida, com base no entendimento de que o crédito dela deveria ser incluído no quadro geral de credores na sua integralidade, em razão da obrigação solidária da recuperanda, ora recorrente, não pode ser apreciada nesta instância.

As questões suscitadas estão acobertadas pela coisa julgada; devendo-se observar, ainda, as condições, prazo e formas de pagamento, os efeitos da novação impostos pelo plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral de credores e homologado judicialmente.

Leia-se (e-STJ, fls. 238-274 e 381-388):

[...]

Para melhor compreensão da controvérsia, imprescindível a análise perfunctória dos atos processuais ocorridos na recuperação judicial da ora agravada.

Verifica-se que o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda foi objeto de Assembleia Geral de Credores, realizada em 31/05/2019, e, após ajuste entre os credores e a empresa devedora, foi alcançada, ao final, a expressiva aprovação.

Ato contínuo, examinados os aspectos de legalidade do plano, o Juízo Recuperacional entendeu por ratificar, por homologação, a decisão soberana dos credores, declarando apenas a nulidade da cláusula 6.9, ao fundamento de não caber a AGC decidir quanto ao descumprimento do plano, em razão de existir dispositivo expresso no art. 61, parágrafo primeiro e 73, IV da Lei 11.101/05, no sentido de que o descumprimento das obrigações estipuladas no plano acarretará a convalidação da recuperação judicial em falência, a ser decidida pelo juízo.

Em sede recursal, o exame de referido Plano de Recuperação Judicial fora devolvido a este Tribunal, por meio desta Câmara Cível, cujos acórdãos, de minha Relatoria, por maioria de votos, mantiveram as cláusulas impugnadas pelos credores que buscavam a declaração de diversas nulidades.

[...]

Dentre as cláusulas do Plano de Recuperação Judicial, aprovado na Assembleia Geral de Credores, homologado pelo juízo a quo, por meio de decisão mantida por esta Câmara Julgadora, destacam-se as seguintes acerca da questão da limitação de responsabilidade pelas obrigações do Consórcio UFN III e GDK & Sinopec.

[...]

Nessa ordem de ideias, no voto condutor do acórdão proferido por esta E. Câmara Cível ao analisar a legalidade das diversas cláusulas do Plano de Recuperação Judicial impugnadas pelos credores da agravada, firmou-se entendimento no sentido de que as obrigações assumidas pelo Consórcio serão arcadas pelas empresas participantes nas proporções de suas cotas de responsabilidades devidamente previstas no Termo de Constituição do Consórcio.

Isto porque a cláusula 4.2 do 3º Aditivo do Instrumento Particular de Constituição do Consórcio UFN III estabelece como regra a responsabilidade das empresas consorciadas no limite de suas participações, fixando 35% para a empresa recuperanda.

Utilizou de idêntico raciocínio com relação ao Consórcio GDK & Sinopec, em que há previsão de limitação das responsabilidades de cada consorciada na medida de sua participação, sendo que, neste caso, cada empresa, possuía a proporção de 50%, conforme cláusula 4.2 do Instrumento Particular de Constituição do Consórcio GDK & Sinopec Petroleum do Brasil Ltda (fls. 1132/1139 dos autos principais).

Ressaltou o julgado que a existência de eventuais decisões transitadas em julgado em favor de determinados credores, reconhecendo a solidariedade entre as empresas participantes do Consórcio UFN III, não tem o condão de alcançar a cláusula genérica (5.12) do Plano de Recuperação da agravada e aprovada pela Assembleia Geral de Credores, de natureza soberana, bem como objeto de homologação pelo Juízo Recuperacional.

Acrescentou, entretanto, que tais alegações eram específicas de determinados credores, devendo ser submetidas à análise do juízo a quo, em momento oportuno e por via adequada.

De início, previamente ao exame do mérito da impugnação ofertada pela credora, ora agravante, vale reiterar que originalmente as empresas Galvão Engenharia, GDK e Sinopec formaram o Consórcio UFN III, possuindo, respectivamente, 30%, 35% e 35% de participação, com o objetivo de fornecer bens e serviços para as obras da unidade de Fertilizantes Nitrogenados III (UFN III) no Município de Três Lagoas/MS, encomendada pela Petrobrás, por meio de licitação, mediante contrato celebrado com esta empresa em agosto de 2011. Posteriormente, tem-se que a Galvão Engenharia absorveu a parte da GDK, resultando na sua participação de 65%, mantendo os 35% da Sinopec.

Com relação ao Consórcio denominado GDK & Sinopec, formado para prestar serviços à Samarco Mineração S/A, a participação das empresas é em partes iguais.

Em dezembro de 2014, a Petrobrás rescindiu o contrato com o Consórcio UFN III, sendo que as empresas participantes requererem recuperação judicial. Na presente hipótese da agravada Sinopec, o pleito recuperacional fora requerido na Justiça Estadual do Rio de Janeiro em 2018, tendo sido o respectivo Plano homologado em 2019.

Conforme amplamente abordado nos acórdãos que analisaram a legalidade do PRJ da recuperanda Sinopec, por meio da Assembleia Geral de Credores, o devedor e os credores ajustam seus interesses mediante uma negociação que alcance um acordo mínimo de vontades a respeito do conteúdo do plano de recuperação judicial, afastando-se do interesse particular de cada credor, isoladamente, perseguir seu crédito, permitindo dessa forma que a empresa se mantenha em atividade, saldando com suas obrigações, e evitando, assim, sua falência.

[...]

Com efeito, o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda e deliberado em Assembleia Geral se revela um instrumento de transação entre os Credores que sacrificam uma parte dos seus direitos a fim de possibilitar o recebimento de seu crédito, bem como da própria sociedade devedora que submete sua condução empresarial à vontade de terceiros.

[...]

Portanto, a discussão que ora se apresenta não repousa sobre o crédito da recorrente que, assim como todos os outros existentes, vincendos ou vencidos até o pleito recuperacional, submetem-se ao PRJ da recuperanda, mas sim acerca da existência de coisa julgada que reconheceu a solidariedade da Sinopec na obrigação do pagamento de dívida contraída pelos Consórcios dos quais é participante.

O cerne da questão posta no bojo do presente recurso não é reanalisar a legalidade das cláusulas 5.8 e 5.9 do Plano de Recuperação Judicial da agravada, que trataram das limitações de responsabilidade pelas obrigações do Consórcio UFN III e GDK & Sinopec Petroleum do Brasil Ltda, porquanto já outrora efetuado por este Órgão Colegiado quando do julgamento acerca da homologação do PRJ da recuperanda.

O ponto nodal a ser aferido neste momento e seara processuais diz respeito aos credores que se encontram habilitados no Quadro Geral na proporção da participação da recuperanda nos Consórcios (35% ou 50%), contudo

dispõem de títulos executivos judiciais/sentenças arbitrais com trânsito em julgado, os quais reconhecem a solidariedade passiva da Sinopec na obrigação de pagamento integral da dívida.

Equivale dizer que pretendem esses credores, detentores dos títulos transitados em julgado, que seu crédito passe a constar no Quadro Geral de Credores não só com o percentual correspondente à responsabilidade original da Sinopec, mas também com aquele excedente que competiria às demais empresas participantes dos Consórcios (65% da Galvão Engenharia, com relação ao Consórcio UFN III e 50% da GDK no GDK & SINOPEC), ou seja, requerem sua inclusão no QGC na integralidade da dívida (100%). Isto porque essa parcela pequena de credores alega possuir sentenças judiciais/arbitrais transitadas em julgados, as quais declaram a responsabilidade solidária para pagamento de dívidas entre as empresas participantes dos Consórcios mencionados, tendo sido proferidas anteriormente à propositura da recuperação judicial da agravada.

E sob esse aspecto, frisa-se que os efeitos da novação decorrentes do Plano de Recuperação Judicial da agravada, embora alcancem os créditos existentes até a data do pedido recuperacional, não tem o condão de atingirem a solidariedade, qualidade da obrigação, uma vez que reconhecida por sentença transitada em julgado.

[...]

Feitas tais digressões, ao compulsar os presentes autos, verifica-se que a ora agravante ofertou impugnação de crédito em apenso aos autos da recuperação judicial da agravada, apresentando sentença transitada em julgado proferida na ação de execução de título extrajudicial, distribuída sob o nº 0806251-40.2014.8.12.0021, que tramitou perante a Segunda Vara Cível da Comarca de Três Lagoas do Estado de Mato Grosso do Sul, no montante original de R\$ 8.622.692,39 (oito milhões seiscentos e vinte dois mil seiscentos e noventa e dois reais e trinta e nove centavos).

O Administrador Judicial inscreveu o crédito em R\$ 5.878.650,06 (cinco milhões, oitocentos e setenta e oito mil, seiscentos e cinquenta reais e seis centavos), sustentando a agravante que o mesmo se afigura aquém do devido, haja vista que limita-se a apenas 35% da quantia total devida, diante da suposta observância à cláusula 4.2 do Contrato do Consórcio UFN III (fls.189/203).

Note-se que a pretensão da recorrente é habilitar seu respectivo crédito não no limite da participação contratual da recuperanda Sinopec no Consórcio UFNIII (35%), mas de forma integral (100%), com fundamento na responsabilidade solidárias das devedoras, empresas integrantes do referido consórcio –Sinopec e Galvão Bueno.

[...]

Em corolário, assiste razão à recorrente ao pretender a reforma da decisão ,para que seja julgada procedente a impugnação, a fim de que seja habilitada a integralidade do seu crédito, referente a 100% do valor executado na Comarca de Três Lagoas/MS que transitou em julgado, devendo tal dívida ser atualizada até a data do pedido recuperacional (16/08/2018)

[...]

Portanto, a decisão transitada em julgado, que reconheceu a obrigação solidária entre as empresas participantes dos Consórcios em questão, incluindo a recuperanda, no pagamento da dívida da credora agravante, tem

força de lei entre as partes, nos termos do art. 504 do Diploma Processual, não permitindo mais discussão sobre o tema na seara do Juízo Recuperacional, sob pena de violação à coisa julgada e, em última análise, a própria segurança jurídica.

[...]

Dessa forma, tem-se que o crédito da agravante deve ser incluído no Quadro Geral de Credores na sua integralidade, diante da obrigação solidária da recuperanda acobertada pela coisa julgada, observando-se, quanto às condições, prazo e formas de pagamento, os efeitos da novação impostos pelo Plano de Recuperação Judicial aprovado pela AGC e homologado judicialmente.

Por fim, deve ser salientado que a habilitação simultânea da recorrente nos processos de recuperação judicial das empresas componentes do Consórcio não implicará necessariamente em recebimento superior ao crédito ou pagamento em duplicidade na medida em que poderá haver mecanismos de controle tanto pelas recuperandas quanto pelos respectivos Administradores Judiciais, os quais certamente possuem ferramentas administrativas e/ou processuais que possibilitem o intercâmbio de informações

[...].

A decisão recorrida examinou de forma apropriada e devidamente motivada a matéria posta nos autos, entendendo pela reforma da sentença para julgar procedente a impugnação de crédito ofertada, determinando que passe a constar, no Quadro Geral de Credores, em nome do agravante, a totalidade da dívida do título executivo transitado em julgado em questão, atualizada até a data do pedido recuperacional (16/08/2018), que deverá se submeter às condições do PRJ devidamente homologado, vedando-se o recebimento superior ao crédito.

Ponderou-se no aresto embargado que o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda foi objeto de Assembleia Geral de Credores, realizada em 31/05/2019, e, após ajuste entres os credores e a empresa devedora, foi alcançada, ao final, a expressiva aprovação. Restou pontuado que, examinados os aspectos de legalidade do plano, o Juízo Recuperacional entendeu por ratificar, por homologação, a decisão soberana dos credores, declarando apenas a nulidade da cláusula 6.9, ao fundamento de não caber a AGC decidir quanto ao descumprimento do plano, em razão de existir dispositivo expresso no art. 61, parágrafo primeiro e 73, IV da Lei 11.101/05, no sentido de que o descumprimento das obrigações estipuladas no plano acarretará a convolação da recuperação judicial em falência, a ser decidida pelo juízo.

Em sede recursal, o exame de referido Plano de Recuperação Judicial fora devolvido a este Tribunal, por meio desta Câmara Cível, cujos acórdãos, de minha Relatoria, por maioria de votos, mantiveram as cláusulas impugnadas pelos credores que buscavam a declaração de diversas nulidades.

Assentou-se que, no voto condutor do acórdão proferido por esta E. Câmara Cível ao analisar a legalidade das diversas cláusulas do Plano de Recuperação Judicial impugnadas pelos credores da agravada, firmou-se entendimento no sentido de que as obrigações assumidas pelo Consórcio serão arcadas pelas empresas participantes nas proporções de suas cotas de responsabilidades devidamente previstas no Termo de Constituição do Consórcio.

Ressaltou-se no julgado alvitrado que a existência de eventuais decisões

transitadas em julgado em favor de determinados credores, reconhecendo a solidariedade entre as empresas participantes do Consórcio UFN III, não tem o condão de alcançar a cláusula genérica (5.121) do Plano de Recuperação da agravada e aprovada pela Assembleia Geral de Credores, de natureza soberana, bem como objeto de homologação pelo Juízo Recuperacional. Destacou-se, entretanto, que tais alegações eram específicas de determinados credores, devendo ser submetidas à análise do juízo a quo, em momento oportuno e por via adequada.

Restou salientado que todos os créditos até a data do pedido de recuperação judicial se sujeitam ao Plano de Recuperação aprovado pela AGC, inclusive o da agravante, tendo sido alcançados pelos efeitos da novação, dentre os quais se encontram a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas, modificando, dessa forma, as condições originalmente avençadas.

Foi frisado que a discussão apresentada não repousa sobre o crédito da ora embargada que, assim como todos os outros existentes, vincendos ou vencidos até o pleito recuperacional, submetem-se ao PRJ da recuperanda, mas sim acerca da existência de coisa julgada que reconheceu a solidariedade da Sinopec na obrigação do pagamento de dívida contraída pelos Consórcios dos quais é participante.

Pontuou-se que equivale dizer que pretendem esses credores, detentores dos títulos transitados em julgado, que seu crédito passe a constar no Quadro Geral de Credores não só com o percentual correspondente à responsabilidade original da Sinopec, mas também com aquele excedente que competiria às demais empresas participantes dos Consórcios (65% da Galvão Engenharia, com relação ao Consórcio UFN III e 50% da GDK no GDK & SINOPEC), ou seja, requerem sua inclusão no QGC na integralidade da dívida (100%).

Foi explicado no acórdão embargado que essa parcela pequena de credores alega possuir sentenças judiciais/arbitrais transitadas em julgados, as quais declaram a responsabilidade solidária para pagamento de dívidas entre as empresas participantes dos Consórcios mencionados, tendo sido proferidas anteriormente à propositura da recuperação judicial da agravada.

E sob esse aspecto, frisou que os efeitos da novação decorrentes do Plano de Recuperação Judicial da agravada, embora alcancem os créditos existentes até a data do pedido recuperacional, não tem o condão de atingirem a solidariedade, qualidade da obrigação, uma vez que reconhecida por sentença transitada em julgado. Verificou-se, que, na presente hipótese, foi ofertada impugnação de crédito em apenso aos autos da recuperação judicial da embargante, apresentando sentença transitada em julgado proferida na ação de execução de título extrajudicial, distribuída sob o nº 0806251-40.2014.8.12.0021, que tramitou perante a Segunda Vara Cível da Comarca de Três Lagoas do Estado de Mato Grosso do Sul, no montante original de R\$ 8.622.692,39 (oito milhões seiscentos e vinte dois mil seiscentos e noventa e dois reais e trinta e nove centavos). Ponderou-se que o Administrador Judicial inscreveu o crédito em R\$ 5.878.650,06 (cinco milhões, oitocentos e setenta e oito mil, seiscentos e cinquenta reais e seis centavos), sustentando a ora embargada que o mesmo se afigura aquém do devido, haja vista que limita-se a apenas 35% da quantia total devida, diante da suposta observância à cláusula 4.2 do Contrato do Consórcio UFN III (fls.189/203).

Notou-se que a pretensão da embargada era a de habilitar seu respectivo crédito não no limite da participação contratual da recuperanda Sinopec no Consórcio UFN III (35%), mas de forma integral (100%), com fundamento na responsabilidade solidárias das devedoras, empresas integrantes do referido consórcio –Sinopec e Galvão Bueno. Foi ressaltado que o crédito da embargada advém da venda de mercadorias (materiais elétricos) produzidas em favor do Consórcio UFN III, conforme cópias das notas fiscais nºs.1975, 2009, 2026, 2177, 2181, 2184, 2187, 18639, 18711, 18725, 18732, 18737, (18740, 18743, 18746, 18902, 18904, 18905, 18958, 19229, 19488, 19489, 19512, 19520, 19882, 19901, 19902, 19903, 19904, 20134, 20135, 20137 e 23171 (fls. 31/76 dos autos principais).

E, pela análise de referido título judicial, depreende-se que a execução de título extrajudicial fora deflagrada pela embargada em face do Consórcio UFN III, da Galvão Engenharia S/A e da recuperanda Sinopec (index 25 dos autos principais), tendo sido reconhecida, por força do art. 33, V, da Lei de Licitações (n. 8.666/93), a responsabilidade solidária entre as empresas consorciadas pelo acórdão que julgou o agravo de instrumento de nº 1408160-63.2016.8.12.0000, valendo transcrever a respectiva ementa.

Destacou-se que a Constituição Federal prevê expressamente a coisa julgada como direito fundamental, referindo-se no mesmo dispositivo ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI da CF2), a fim de garantir a estabilidade e maior segurança jurídica aos jurisdicionados. No ramo infraconstitucional, o Código de Processo Civil estabelece a coisa julgada nos arts. 502 a 508.

Asseverou o acórdão, portanto, que a decisão transitada em julgado, que reconheceu a obrigação solidária entre as empresas participantes dos Consórcios em questão, incluindo a recuperanda, no pagamento da dívida da credora embargada, tem força de lei entre as partes, nos termos do art. 504 do Diploma Processual, não permitindo mais discussão sobre o tema na seara do Juízo Recuperacional, sob pena de violação à coisa julgada e, em última análise, a própria segurança jurídica.

[...]

Ressaltou-se que este entendimento não viola o princípio da *par conditio creditorum*, na medida em que todos os credores que se encontrarem em idêntica situação jurídica receberão tratamento isonômico, ou seja, esse grupo específico de credores que detém títulos executivos judiciais/sentenças arbitrais transitadas em julgados poderão submeter seus respectivos créditos ao concurso em face da recuperanda solidária, preservando, dessa forma, a coisa julgada.

Foi reiterado, conforme amplamente debatido nos julgamentos anteriores, que o tratamento igualitário não significa que os credores sejam tratados de forma indistinta, mas reconhecendo-se a necessidade destes serem reunidos e alocados em classes de acordo com as particularidades de seus créditos como forma de assegurar que titulares de créditos com características semelhantes sejam tratados de forma isonômica.

Pontuou-se que o crédito da embargada deve ser incluído no Quadro Geral de Credores na sua integralidade, diante da obrigação solidária da recuperanda acobertada pela coisa julgada, observando-se, quanto às condições, prazo e formas de pagamento, os efeitos da novação impostos pelo Plano de Recuperação Judicial aprovado pela AGC e homologado judicialmente.

Por fim, a habilitação simultânea da recorrida nos processos de recuperação judicial das empresas componentes do Consórcio não implicará necessariamente em recebimento superior ao crédito ou pagamento em duplicidade na medida em que poderá haver mecanismos de controle tanto pelas recuperandas quanto pelos respectivos Administradores Judiciais, os quais certamente possuem ferramentas administrativas e/ou processuais que possibilitem o intercâmbio de informações.

Concluiu-se, assim, pela procedência da impugnação de crédito ofertada, determinando que passe a constar, no Quadro Geral de Credores, em nome da ora embargada, a totalidade da dívida do título executivo transitado em julgado em questão, atualizada até a data do pedido recuperacional (16/08/2018), que deverá se submeter às condições do PRJ devidamente homologado, vedando-se o recebimento superior ao crédito. Invertidos os ônus sucumbenciais. Eis a fundamentação do acórdão embargado. [...].

Essas ponderações foram extraídas da análise fático-probatória da causa e da análise de termos contratuais. Aplicação dos óbices sumulares n. 5 e 7/STJ, que incidem sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Percebe-se que a agravante não busca a simples qualificação jurídica dessas conclusões, mas sim sua reapreciação, o que é vedado a esta Corte Superior.

O ponto do julgamento acerca da impossibilidade de alteração de decisão transitada em julgado pelo plano de recuperação judicial está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – Súmula 83/STJ.

Na mesma linha do julgamento estadual, "não há como reabrir discussões acerca de títulos judiciais transitados em julgado na impugnação de crédito, sendo possível apenas a constatação do valor devido a partir dos parâmetros estabelecidos no título. A fase de habilitação/impugnação de crédito precede a incidência das cláusulas inseridas no plano de recuperação judicial, mesmo na hipótese em que seu julgamento se estende até após a homologação do plano, de forma que não há falar em soberania da assembleia de credores, deliberação majoritária, novação e paridade entre credores no julgamento do incidente (Súmula nº 284/STF)" – (REsp n. 2.155.341/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Nessa direção:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDA. AUSÊNCIA DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS. CRITÉRIO DEFINIDO NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. REVISÃO. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE OFENSA À COISA JULGADA.

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. Não havendo a possibilidade de atos expropriatórios direcionados ao patrimônio da empresa agravante não há razões para se acolher o pedido.
3. Impossibilidade da incidência da Súmula nº 371 do STJ, pois embora o critério firmado na sentença transitada em julgado seja diverso do referido enunciado, este não poderia ser alterado em respeito à coisa julgada.
4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.568.388/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/5/2017, DJe de 22/5/2017.)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MATÉRIAS CARECEDORAS DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. SÚMULA 284/STF. INSCRIÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA EM QUADRO GERAL DE CREDORES. SENTENÇA LABORAL QUE RECONHECE A EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA SUBMETIDAS AO JUÍZO TRABALHISTA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A matéria referente ao art. 50 do Código Civil, alusiva à desconsideração da personalidade jurídica, e ao art. 59 da Lei 11.101/2005, quanto à discussão sobre a novação dos créditos, não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211/STJ.
2. Em relação às teses de julgamento extra petita, não incidência de juros sobre os valores discutidos e inexistência de juntada da certidão trabalhista, além de não terem sido prequestionadas, o recorrente deixou de indicar o(s) dispositivo(s) legal(is) eventualmente violado(s) pelo acórdão recorrido, não observando, portanto, a técnica própria de interposição do recurso especial. Inteligência do enunciado da Súmula 284/STF.
3. A discussão relativa à solidariedade poderia e deveria ser deduzida no curso do processo trabalhista, por ser o momento oportuno para se questionar a existência de grupo econômico, após o qual se submete aos efeitos da preclusão. Não se pode agora restabelecer a controvérsia no juízo da recuperação judicial, em evidente ofensa ao postulado da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88, e 836, caput, da CLT).
4. Não se inclui na competência atribuída à Justiça comum - no caso, ao juízo da falência ou recuperação judicial - apreciar a legitimidade de crédito laboral, a eficácia e a extensão da sentença trabalhista, para infirmar a corresponsabilidade prevista em título executivo judicial transitado em julgado.
5. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.348.053/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/3/2016, DJe de 5/4/2016.)

Não se observa intuito meramente protelatório ou evidente má-fé. Dessa forma, não cabe a imposição de quaisquer multas ou penalidades em desfavor da agravante neste momento processual.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.426.858 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0246682-9

Número de Origem:

00215776520198190001 00392665720218190000 14081606320168120000 202324503631
215776520198190001 392665720218190000

Sessão Virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605
GUSTAVO PERSCH HOLZBACH - DF021403
FELIPE BRANDÃO ANDRÉ - RJ163343
FERNANDA ROCHA DAVID - RJ201982
DANIEL SOUZA ARAUJO - RJ234931

AGRAVADO : ALPHA MARKTEC MATERIAIS ELETRICOS LTDA

ADVOGADOS : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO - SP150185
LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA - RJ187061

INTERES. : NASCIMENTO E REZENDE ADVOGADOS

ADVOGADO : WAGNER MADRUGA DO NASCIMENTO - RJ128768

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA - CONCURSO DE CREDORES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL

ADVOGADOS: FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605

FELIPE BRANDÃO ANDRÉ - RJ163343

FERNANDA ROCHA DAVID - RJ201982

DANIEL SOUZA ARAUJO - RJ234931

AGRAVADO : ALPHA MARKTEC MATERIAIS ELETRICOS LTDA

ADVOGADOS: RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO - SP150185

LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA - RJ187061

INTERES. : NASCIMENTO E REZENDE ADVOGADOS

ADVOGADO : WAGNER MADRUGA DO NASCIMENTO - RJ128768

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2024